

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11428308/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.002823/2019-11

Assunto: Decisão de Auto de Infração

Auto de Infração e Notificação nº 1223 01345 2019

Data da infração: 19/06/2019

# DECISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

CRUZ HENNY CALZADILLA RONDON, estrangeiro de nacionalidade Venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, em tese, por ultrapassar em 247 dias o prazo de estada legal no país. Determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

### 1. Preliminar

Das providências que determinei proceder, verifica-se que o estrangeiro foi autuado anteriormente por infração ao disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 4 dias o prazo de estada legal no país, pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AM, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 400,00 reais (quatrocentos reais).

Observa-se ainda que o estrangeiro à época ingressou com recurso administrativo no âmbito daquela Delegacia de Polícia de Imigração, sendo julgado insubsistente o auto de infração atacado na via recursal.

Em 18 de junho de 2019, foi lavrado auto de infração nº 1223 01345 2019 no âmbito da DPF/PAC/RR, por ocasião da saída do estrangeiro nesse ponto de controle migratório.

## 2. Fundamentos

Como já anteriormente destacado, o estrangeiro foi autuado por infração ao disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 4 dias o prazo de estada legal no país, pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AM, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 400,00 reais (quatrocentos reais).

Ocorre que o estrangeiro apresentou recurso administrativo referente a esta penalidade, nos autos do processo SEI 08240.021871/2018-83, tendo sido acolhido o Parecer nº 9221882/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM pelo Exmo Sr Delegado Regional Executivo SR/PF/AM que reconheceu a condição de hipossuficiência econômica do estrangeiro, bem como determinou o arquivamento do referido processo, com a devida publicação no site da PF, nos termos do 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017. A referida publicação no sítio eletrônico da instituição ocorreu na data de 17 de dezembro de 2018.

Por outro lado, o auto de infração levado a efeito pela DPF/PAC/RR, ao que se verifica, aparentemente desconsidera a decisão administrativa supracitada. Ademais, os dias computados para fins de incidência do

valor da multa foram calculados a partir de 14 de outubro de 2018, ou seja, este ato administrativo incide em parte sobre mesmo objeto jurídico já abordado pelo auto de infração levado a efeito na DELEMIG/DREX/SR/PF/AM. Ademais, versa sobre coisa julgada administrativa, qual seja, decisão favorável de autoridade superior, no que tange ao reconhecimento da hipossuficiência econômica e insubsistência da penalidade administrativa ante o quadro fático delineado à época.

Nessa linha de pensar, o decreto 9199/2017 destaca que

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o § 1° A irregularidade migratória poderá ocorrer em razão de: País voluntariamente.

I - entrada irregular; <u>II - estada irregular</u>; ou III - cancelamento da autorização de residência.

Por essa razão, para além da decisão administrativa que julgou insubsistente o auto de infração lavrado no âmbito da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM, na via recursal; há que se considerar a necessidade de notificação para fins de regularização do estrangeiro, qual seja, sessenta dias, a contar da data que o estrangeiro tenha sido notificado. Não se vislumbra nos autos deste processo administrativo, a ocorrência dessa notificação.

Dessa forma, os fundamentos de fato e de direito presentes no auto de infração ora em análise não condizem com a realidade fática. Destaque-se também que não cabe decisão administrativa inferior se imiscuir em ato administrativo levado a efeito por autoridade superior, mormente quando o ato em questão já se encontra protegido pelo pálio da coisa julgada administrativa.

Ademais, o sistema aparentemente desconsiderou tais peculiaridades do caso concreto, de maneira que incidiram dias corridos, como já pontuado, a contar de 14 de outubro de 2018. Por óbvio ainda, tal situação macula o ato administrativo de multa em questão. Não se olvide que à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

"pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO,2017).

A Suprema Corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e através da Súmula de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação

judicial", do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício. No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada.

Portanto, em análise sistemática do que prevê a Nova Lei de Imigração, conjuntamente com a decisão administrativa de reconhecimento da hipossuficiência econômica do estrangeiro; forçoso reconhecer pela nulidade do auto de infração 1223 01345 2019, objeto dessa análise.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o Auto de Infração e afastar a multa aplicada, JULGO INSUBSISTENTE o auto de infração nº 1223 01345 2019 da DPF/PAC/RR.

**DETERMINO** ao responsável pela lavratura do auto de infração objeto desta análise que apresente das eventuais razões para os problemas identificados na presente decisão administrativa.

**DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão, nos termos do preconizado em lei e instrução normativa institucional.

Decorridos os prazos legais, arquive-se o presente processo.

### **VINICIUS VENTURINI**

Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal, em 27/06/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 11428308 e o código CRC 63FC7136.

**Referência:** Processo nº 08115.013596/2019-41 SEI nº 11428308